



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 35123 - AM (2017/0295807-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR LIMA BRANDÃO - AM002258
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO APLICOU PRECEDENTES DO STJ, TOMADOS SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. TEMA TRATADO NO RECURSO ESPECIAL AFETADO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. RE 1.140.005/RJ (TEMA 1.002). SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRECEDENTE IDÊNTICO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DA RCL 35.027/AM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara procedente a presente Reclamação, proferida na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Reclamação, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que, nos autos do Processo 0005202-77.2017.8.04.0000, não conheceu do Agravo em Recurso Especial, interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC/2015, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.

III. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal c/c o art. 988 do CPC/2015 e o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, garantir a observância de Enunciado de Súmula Vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Incidente de Assunção de Competência.

IV. Com efeito, o STJ tem entendido que, "conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, 'b' e § 2º, c/c 1.042, **caput**, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado" (STJ, AgInt no AREsp 1.539.749/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/02/2020). E, assim, em tais circunstâncias, na hipótese de recurso incabível – em que interposto Agravo em Recurso Especial, ao invés do Agravo interno –, entende-se que o seu trancamento na origem não importa em usurpação de competência desta Corte Superior (STJ, AgInt na Rcl 35.666/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/05/2018).

V. No entanto, **in casu**, contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial da parte ora

agravada – que não mencionou recursos repetitivos julgados pelo STJ –, a reclamante apresentou Agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, que não foi conhecido, por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

VI. Na forma da jurisprudência da Primeira Seção do STJ, em hipótese idêntica, em face das peculiaridades da situação, proferida no julgamento da Rcl 35.027/AM (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 05/11/2019), "nos termos do art. 1.042, § 4º, do CPC/2015, a competência para o julgamento de agravo em recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça. Não sendo o recurso especial inadmitido com base em precedente exarado sob o regime dos recursos repetitivos, há a configuração de usurpação de competência do STJ quando o Tribunal de origem profere decisão em que julga o agravo em recurso especial que tinha sido corretamente interposto".

VII. Ocorre, no entanto, que o tema objeto do Recurso Especial interposto pela reclamante teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.140.005/RJ (Tema 1.002, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 10/08/2018), devendo o feito aguardar, por esse motivo, no Tribunal de origem, o julgamento do referido recurso extraordinário, para juízo de retratação, se for o caso, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

VIII. Reclamação procedente para cassar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ora reclamado, determinando que os autos do Agravo 0005202-77.2017.8.04.0000 fiquem sobrestados na origem aguardando o julgamento pelo STF, em repercussão geral.

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de novembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 35.123 - AM (2017/0295807-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ESTADO DO AMAZONAS, em 28/04/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/03/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Reclamação, proposta em 10/11/2017, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento nos arts. 988 e 1.042 do CPC/2015 e art. 187 do RISTJ, em face de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que, nos autos do Processo 0005202-77.2017.8.04.0000, não conheceu do Agravo em Recurso Especial, interposto por AIRTON JOSÉ CAVALCANTE DE LIMA, com fulcro no art. 1.042 do CPC/2015, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, com base no art. 1.030, I, **b**, do CPC/2015.

Sustenta a parte ora reclamante, em síntese, que o **decisum** reclamado, ao não conhecer do Agravo em Recurso Especial, por ser incabível, usurpou da competência desta Corte, porquanto, 'da leitura do art. 1.042 do Código Processo Civil, descarta-se de dúvidas que o Presidente tão-somente possui ingerência para realizar o processamento do Agravo em Recurso Especial ou Recurso Extraordinário e para, querendo, proceder à retratação da decisão que negou seguimento aos recursos objetivos. (...) O não cabimento, a intempestividade, ou a carência de qualquer outro pressuposto recursal não autoriza que o juízo de admissibilidade seja realizado pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal e, menos ainda, que se negue seguimento ao Agravo em Recurso Especial. Fica claro, pois, que a Decisão reclamada macula-se pela exorbitante usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, para proceder ao exame de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial interposto, subvertendo a legislação processual'.

Por fim, requer 'seja deferido o pedido da presente reclamação, com a finalidade de fazer preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça' (fl. 13e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 08/10/2018.

Contestação do ESTADO DO AMAZONAS, a fls. 139/154e, pela improcedência da Reclamação.

Informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a fls. 161/163e, em que esclareceu, **in verbis**:

'Airton José Cavalcante de Lima, representado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, interpôs o Recurso Especial n.º 0000285-83.2015.8.04.0000, versando sobre o cabimento de

condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública participar do feito.

O referido recurso especial foi sobrestado por ordem da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, então Presidente deste TJAM, conforme despacho à fl. 23 daqueles autos, sob o fundamento de que havia dois recursos tratando da mesma matéria e que foram destacados para julgamento por amostragem, com fundamento no regime de recursos repetitivos.

Em decisão exarada às fls. 63/64, o Excelentíssimo Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, na condição de Presidente deste TJAM, negou seguimento ao recurso por trazer fundamento contrário a entendimento firmado em recurso repetitivo e ao Enunciando n.º 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ato contínuo, Airton José Cavalcante de Lima interpôs o Agravo em Recurso Especial n.º 0005202-77.2017.8.04.0000, onde se sustentou, em apertada síntese, que houve inovação legislativa que ensejou superação do entendimento usado para negar seguimento ao recurso. Nos autos desse agravo em recurso especial, o Excelentíssimo Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, que me antecedeu na Presidência do TJAM, exarou decisão às fls. 23/25, onde verificou a incidência de erro grosseiro ao entender que a decisão recorrida, que tinha por fundamento a existência de entendimento firmado em recursos repetitivos, não poderia ser impugnável por agravo em recurso especial, e sim por agravo interno'.

O Ministério Público Federal, nesta Corte, a fls. 165/169e, opinou pelo não conhecimento da Reclamação.

Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal c/c o art. 988 do CPC/2015 e o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, garantir a observância de Enunciado de Súmula Vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Incidente de Assunção de Competência.

A reclamante propõe a presente Reclamação, à alegação de usurpação de competência do STJ, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, que impugnara decisão que inadmitiu o Recurso Especial, proferida em 06/06/2017, pelos seguintes fundamentos:

'A despeito do eventual preenchimento dos requisitos genéricos de admissibilidade, constato que, no que concerne aos requisitos específicos, o recurso falha, de maneira que seu não conhecimento é medida que se faz imperativa. **A base argumentativa para fazê-lo é a decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça constante**

às fls. acima mencionadas, assentando a plena vigência dos termos da Súmula 421, editada por aquela Corte.

Dessa forma, não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, deve-se decidir pelo seu não conhecimento.

Diante do exposto, no exercício da competência atribuída a esta Presidência pelo art. 1.029, caput, do CPC/2015 c/c o art. 70, inciso XXXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei complementar n. 17), NÃO ADMITO o recurso especial em exame' (fls. 82/83e).

De fato, antes da referida decisão do Tribunal **a quo**, apreciando a abrangência da Súmula 421/STJ, 'a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/06/2009) e do REsp 1.199.715/RJ (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/04/2011), ambos sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integre a mesma Fazenda Pública' (STJ REsp 1.786.939/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2019).

Como visto, contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial – que não mencionou os recursos repetitivos já julgados pelo STJ –, a reclamante apresentou Agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, que não foi conhecido, da seguinte maneira:

'A decisão agravada está sustentada em orientação firmada em recurso repetitivo, de sorte que, no particular, não cabe a interposição do agravo em recurso especial previsto no art. 1.042, do Código de Processo Civil/2015, mas do agravo interno.

Logo, não se conhece do agravo em recurso especial, haja vista que, neste caso, o recurso cabível é o agravo interno.

(...)

Importante esclarecer que, na espécie, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'o princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão (AgRg no AgRg no AREsp n. 616.226/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/5/2015)' (STJ, EDcl no Resp n. 1.408.054/SC, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 21/03/2016 - grifou-se).

Nesse passo, em caráter monocrático, não conheço do presente agravo em recurso especial' (fls. 111/112e).

Com efeito, o STJ tem entendido que, 'conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, 'b' e § 2º, c/c 1.042, caput, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado' (STJ, AgInt no AREsp 1.539.749/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/02/2020).

E, assim, **em tais circunstâncias**, na hipótese de recurso incabível – em que interposto Agravo em Recurso Especial, ao invés do Agravo interno –, entende-se que o seu trancamento na origem não importa em usurpação de competência desta Corte Superior (STJ, AgInt na Rcl 35.666/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/05/2018).

Contudo, **ante as peculiaridades da presente causa**, em hipótese idêntica, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento da Rcl 35.027/AM, reconheceu a existência de usurpação de competência do STJ, ao entendimento de que 'o apelo nobre não foi obstado na origem em razão da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos. (...) Nesse contexto, contrariamente ao explicitado pelo ora reclamado, não cabia agravo interno contra a decisão que não admitiu o apelo nobre, e sim agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015'.

Confira-se a ementa do julgado:

'RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. USURPAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULAR PROCESSAMENTO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE QUE NÃO APLICOU PRECEDENTE EXARADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA AFETADO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Nos termos do art. 105, I, 'f', da CF c/c o art. 988 do CPC/2015 e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. Nos termos do art. 1.042, § 4º, do CPC/2015, a competência para o julgamento de agravo em recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não sendo o recurso especial inadmitido com base em precedente exarado sob o regime dos recursos repetitivos, há a

configuração de usurpação de competência do STJ quando o Tribunal de origem profere decisão em que julga o agravo em recurso especial que tinha sido corretamente interposto.

4. Apesar de já ter sido objeto de julgamento pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos e de existir Súmula desta Corte sobre a questão (Súmula 421), o tema do recurso especial interposto na origem - não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença - foi afetado pelo STF à sistemática da repercussão geral (Tema 1.002).

5. Não obstante o reconhecimento de usurpação de competência do STJ, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça, o recurso que trata da mesma controvérsia submetida ao rito da repercussão geral deve aguardar no Tribunal de origem a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação.

6. Somente depois de realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser encaminhado a este Órgão Superior para que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.

7. Devem, portanto, os autos originários permanecer na origem para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso com repercussão geral reconhecida, o Tribunal **a quo** observe o disposto nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

8. Reclamação julgada procedente' (STJ, Rcl 35.027/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/11/2019).

Consoante assinalado no precedente da Primeira Seção, 'havendo o reconhecimento da usurpação de competência do STJ para o julgamento do agravo em recurso especial, a presente reclamação deveria ser julgada procedente para cassar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e determinar que o agravo em recurso especial fosse remetido a esta Corte Superior, a fim de que fosse regularmente processado'.

Entretanto, o tema objeto do Recurso Especial – relacionado aos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença – teve a sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.140.005/RJ (Tema 1.002, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 10/08/2018), devendo o feito aguardar, no Tribunal de origem, o julgamento do referido recurso extraordinário, para juízo de retratação, se for o caso, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015 .

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, **c**, do RISTJ, julgo procedente a presente Reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ora reclamado, determinando que os autos do Agravo 0005202-77.2017.8.04.0000 fiquem sobrestados na origem aguardando o julgamento pelo STF, em repercussão geral.

Sem honorários, **ex vi** da Súmula 421/STJ.

Oficie-se o Tribunal de origem.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição" (fls. 205/210e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II - DO NÃO CABIMENTO DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS – ERRO GROSSEIRO – CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NO ÂMBITO DO TJAM – DA INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTE C. STJ – DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL

A decisão do TJ/AM está sustentada em orientação firmada em recurso repetitivo, de sorte que, no particular, não cabe a interposição do agravo em recurso especial previsto no art. 1.042, do Código de Processo Civil/2015, mas do agravo interno.

Logo, não se conheceu do agravo em recurso especial, haja vista que, neste caso, o recurso cabível é o agravo interno. O Superior Tribunal de Justiça, a respeito, orienta:

(...)

Importante esclarecer que, na espécie, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'o princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão (AgRg no AgRg no AREsp n. 616.226/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/5/2015)' (STJ, EDcl no Resp n. 1.408.054/SC, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 21/03/2016 - grifou-se).

Nesse passo, em caráter monocrático, não conheceu o do presente agravo em recurso especial. Aduz o reclamante que a Decisão reclamada macula-se pela exorbitante usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, para proceder ao exame de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial interposto, subvertendo a legislação processual.

Assevera ainda que não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento.

Não obstante, é entendimento pacífico que, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, cabe agravo interno contra decisão do presidente ou

vice-presidente da Corte de origem que negar seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STJ fixado em regime de recursos repetitivos, não havendo que se falar em usurpação de competência deste Tribunal Superior.

É que o acórdão recorrido assentou-se em ENTENDIMENTO CONSOLIDADO deste c. STJ com base na sistemática dos recursos repetitivo (e inclusive sumulado), SEGUNDO O QUAL 'os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. (Súmula 421/STJ)'. Vejamos:

(...)

Como se vê, a Corte Especial do STJ pacificou, há muito, o seu entendimento no sentido de que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, ou contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública, conforme decidido na Súmula 421/STJ e no Recurso Especial 1.199.715/RJ, julgado sob o rito dos processos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). Dá porque o reclamante teve o seu recurso especial inadmitido, por decisão contra a qual apresentou agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC) não conhecido pelo Presidente do TJAM com base na questão de ordem definida pelo STJ no REsp n. 1.199.751/RJ. Entretanto, da decisão que inadmitiu o agravo nos próprios autos, ingressou com a presente reclamação, a qual, mesmo com a peculiaridade mencionada, é incabível, ante a falta de usurpação da competência do STJ, pois, nos termos do entendimento desta Corte Superior, não cabe agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundada no inciso 1.030 do CPC, nem é possível o recebimento daquele recurso como agravo interno.

Outrossim, o Código de Processo Civil é claro ao afirmar, no art. 1.042, que cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Além disso, a jurisprudência do STJ admite que o Tribunal local proceda ao exame de viabilidade do mérito do recurso especial, notadamente quando este se apresentar manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a interposição do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional, em face dos seus pressupostos constitucionais, abarca o próprio mérito da controvérsia.

A questão posta na presente Reclamação é o recurso cabível diante da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial no Tribunal 'a quo': se é cabível agravo nos próprios autos ou agravo interno. Não é a questão dos honorários advocatícios à Defensoria Pública em si que está sendo discutido, mas o recurso cabível diante da existência

Superior Tribunal de Justiça

de jurisprudência consolidada por Súmula.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente Acórdão proferido pela Primeira Seção entendeu, em questão idêntica a percebida nos autos, que o recurso especial a que foi negado trânsito contempla pedido de superação de precedente e de revisão de entendimento firmado pelo STJ no enunciado sumular 421, e no Tema 433 de recursos repetitivos. Tais pedidos se confundem com o mérito do recurso especial, pelo que, não procede a alegada usurpação de competência, deduzida em sede de reclamação.

(...) (AgInt na Rcl 38.101/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 31/03/2020, DJe 02/04/2020)

Assim, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois a reclamação está sendo utilizada como verdadeiro sucedâneo recursal, prática vedada pela jurisprudência do STJ" (fls. 218/224e).

Por fim, requer que "essa Corte de Justiça dê provimento ao presente agravo interno para, reformando a v. Decisão agravada, negar provimento a reclamação em epígrafe" (fl. 224e).

Intimada (fl. 226e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 231e).

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 35.123 - AM (2017/0295807-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR LIMA BRANDÃO - AM002258
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO APLICOU PRECEDENTES DO STJ, TOMADOS SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. TEMA TRATADO NO RECURSO ESPECIAL AFETADO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. RE 1.140.005/RJ (TEMA 1.002). SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRECEDENTE IDÊNTICO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DA RCL 35.027/AM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara procedente a presente Reclamação, proferida na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Reclamação, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que, nos autos do Processo 0005202-77.2017.8.04.0000, não conheceu do Agravo em Recurso Especial, interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC/2015, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.

III. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal c/c o art. 988 do CPC/2015 e o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, garantir a observância de Enunciado de Súmula Vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Incidente de Assunção de Competência.

IV. Com efeito, o STJ tem entendido que, "conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, 'b' e § 2º, c/c 1.042, **caput**, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado" (STJ, AgInt no AREsp 1.539.749/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/02/2020). E, assim, em tais circunstâncias, na hipótese de recurso incabível – em que interposto Agravo em Recurso Especial, ao invés do Agravo interno –, entende-se que o seu trancamento na origem não importa em usurpação de competência

Superior Tribunal de Justiça

desta Corte Superior (STJ, AgInt na Rcl 35.666/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/05/2018).

V. No entanto, **in casu**, contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial da parte ora agravada – que não mencionou recursos repetitivos julgados pelo STJ –, a reclamante apresentou Agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, que não foi conhecido, por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

VI. Na forma da jurisprudência da Primeira Seção do STJ, em hipótese idêntica, em face das peculiaridades da situação, proferida no julgamento da Rcl 35.027/AM (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 05/11/2019), "nos termos do art. 1.042, § 4º, do CPC/2015, a competência para o julgamento de agravo em recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça. Não sendo o recurso especial inadmitido com base em precedente exarado sob o regime dos recursos repetitivos, há a configuração de usurpação de competência do STJ quando o Tribunal de origem profere decisão em que julga o agravo em recurso especial que tinha sido corretamente interposto".

VII. Ocorre, no entanto, que o tema objeto do Recurso Especial interposto pela reclamante teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.140.005/RJ (Tema 1.002, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 10/08/2018), devendo o feito aguardar, por esse motivo, no Tribunal de origem, o julgamento do referido recurso extraordinário, para juízo de retratação, se for o caso, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015 .

VIII. Reclamação procedente para cassar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ora reclamado, determinando que os autos do Agravo 0005202-77.2017.8.04.0000 fiquem sobrestados na origem aguardando o julgamento pelo STF, em repercussão geral.

IX. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

In casu, trata-se de Reclamação, proposta em 10/11/2017, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento nos arts. 988 e 1.042 do CPC/2015 e art. 187 do RISTJ, em face de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que, nos autos do Processo 0005202-77.2017.8.04.0000, não conheceu do Agravo em Recurso Especial, interposto por AIRTON JOSÉ CAVALCANTE DE LIMA, com fulcro no art. 1.042 do CPC/2015, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, com base no art. 1.030, I, **b**, do CPC/2015.

Narra a requerente, na inicial, que:

"A Defensoria Pública do Estado do Amazonas interpôs Recurso Especial contra Acórdão prolatado, pela Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Amazonas, que manteve a sentença do Juízo **a quo**, deixando, portanto, de condenar a Fazenda Pública do Estado ao pagamento das verbas sucumbenciais, não obstante o patrocínio vitorioso da Instituição, nos termos do enunciado sumular nº 421 (Docs. 01 e 02).

O Recurso Especial, contudo, foi inadmitido pela Presidência, ao argumento de existir entendimento contrário, assentado no 1.516.751/AM, sob o regime de julgamentos repetitivos (Docs. 03 e 04).

Ato contínuo, foi interposto Agravo em Recurso Especial contra o ato decisório, afirmando a inexistência do Superior Tribunal de Justiça que tenha enfrentado a necessidade, ante as inovações da Lei Complementar nº 132/2009, da superação do verbete sumular (Doc. 05).

Após a apresentação das contrarrazões, em vez de remeter, para apreciação, o recurso ao Superior Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal o inadmitiu (Doc. 06). Assim, com o intuito de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça é que se ingressa com a presente Reclamação" (fl. 2e).

Alega, em face de tais circunstâncias, usurpação da competência do STJ, eis que "o Presidente do Tribunal de Justiça, após realizar exame preliminar de admissibilidade, negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, ao argumento de ser incabível o seu manejo"; que "é impossível o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido obstar o seguimento do Agravo interposto em Recurso Especial"; e que, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, "não se pode deixar reiterar que o Agravo em Recurso Especial, não

Superior Tribunal de Justiça

obstante o vindicado na Decisão reclamada, era o recurso cabível na espécie, ainda que a instância ordinária, na decisão reclamada, não o tenha conhecido".

Distribuídos os autos a esta Relatora em 08/10/2018, foi determinada a citação do ESTADO DO AMAZONAS, que apresentou contestação, a fls. 139/154e, pela improcedência da Reclamação, reiterando o não cabimento do Agravo em Recurso Especial e a inexistência de usurpação da competência do STJ.

A fls. 161/163e, foram prestadas informações pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, da seguinte maneira:

"Cumprimentando Vossa Excelência, informo-lhe que Airton José Cavalcante de Lima, representado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, interpôs o Recurso Especial n.º 0000285-83.2015.8.04.0000, versando sobre o cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública participar do feito.

O referido recurso especial foi sobrestado por ordem da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, então Presidente deste TJAM, conforme despacho à fl. 23 daqueles autos, sob o fundamento de que havia dois recursos tratando da mesma matéria e que foram destacados para julgamento por amostragem, com fundamento no regime de recursos repetitivos.

Em decisão exarada às fls. 63/64, o Excelentíssimo Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, na condição de Presidente deste TJAM, negou seguimento ao recurso por trazer fundamento contrário a entendimento firmado em recurso repetitivo e ao Enunciando n.º 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ato contínuo, Airton José Cavalcante de Lima interpôs o Agravo em Recurso Especial n.º 0005202-77.2017.8.04.0000, onde se sustentou, em apertada síntese, que houve inovação legislativa que ensejou superação do entendimento usado para negar seguimento ao recurso.

Nos autos desse agravo em recurso especial, o Excelentíssimo Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, que me antecedeu na Presidência do TJAM, exarou decisão às fls. 23/25, onde verificou a incidência de erro grosseiro ao entender que a decisão recorrida, que tinha por fundamento a existência de entendimento firmado em recursos repetitivos, não poderia ser impugnável por agravo em recurso especial, e sim por agravo interno".

A decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, proferida em 06/06/2017, que não admitiu o Recurso Especial assim fundamentou-se, **in verbis**:

"Trata-se de recurso especial interposto por Airton Jose Cavalcante de Lima, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão de mérito proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça, nos autos do agravo interno n. 0013683-34.2014.8.04.0000, que está assim ementado:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DEFENSORIA PÚBLICA – HONORÁRIOS - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA À QUAL PERTENCE - DESCABIMENTO - ENTENDIMENTO SUMULADO - MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO: - Não é cabível condenação em honorários advocatícios em favor da defensoria pública em ação contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença - inteligência da súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Às fls. 44-53, consta decisão do Superior Tribunal de Justiça, na qual se decidiu pelo não conhecimento de recursos correlatos (em sede de incidente de recursos repetitivos), tendo em vista a plena vigência da Súmula 421 STJ.

É o breve relatório, para o que interessa ao julgamento do feito.

A despeito do eventual preenchimento dos requisitos genéricos de admissibilidade, constato que, no que concerne aos requisitos específicos, o recurso falha, de maneira que seu não conhecimento é medida que se faz imperativa. **A base argumentativa para fazê-lo é a decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça constante às fls. acima mencionadas, assentando a plena vigência dos termos da Súmula 421, editada por aquela Corte.**

Dessa forma, não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, deve-se decidir pelo seu não conhecimento.

Diante do exposto, no exercício da competência atribuída a esta Presidência pelo art. 1.029, caput, do CPC/2015 c/c o art. 70, inciso XXXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei complementar n. 17), NÃO ADMITO o recurso especial em exame" (fls. 82/83e).

Verifica-se que a fls. "44-53" (fls. 63/72e), citadas na decisão do Tribunal de origem, constam decisões proferidas pelo STJ, nos autos do REsp 1.516.751/AM, o qual – não obstante sejam mencionados a Súmula 421/STJ e os julgados da Corte Especial em recursos repetitivos (REsp 1.108.013/RJ e REsp 1.199.715/RJ) – não fora acolhido como representativo de controvérsia e, ao final, desprovido, por decisão do Relator, Ministro OG FERNANDES, o que foi mantido em sede de Agravo interno pela Segunda Turma desta Corte (STJ, AgInt no REsp 1.516.751/AM, julgado em 16/02/2017, DJe de 23/02/2017).

Assim, consoante assinalado pela decisão agravada, contra essa decisão que inadmitiu o Recurso Especial – que, repita-se, não se fundamentou em recursos repetitivos julgados pelo STJ –, a reclamante apresentou Agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, que não foi conhecido, por decisão do Presidente

do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em 11/09/2017, da seguinte maneira:

"Versam os autos acerca de agravo em recurso especial (fls. 01/13) contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por Airton Jose Cavalcante de Lima.

A decisão agravada está sustentada em orientação firmada em recurso repetitivo, de sorte que, no particular, não cabe a interposição do agravo em recurso especial previsto no art. 1.042, do Código de Processo Civil/2015, mas do agravo interno.

Logo, não se conhece do agravo em recurso especial, haja vista que, neste caso, o recurso cabível é o agravo interno.

(...)

Importante esclarecer que, na espécie, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'o princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão (AgRg no AgRg no AREsp n. 616.226/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/5/2015)' (STJ, EDcl no Resp n. 1.408.054/SC, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 21/03/2016 -grifou- se).

Nesse passo, em caráter monocrático, não conheço do presente agravo em recurso especial" (fls. 111/112e).

De fato, antes da referida decisão do Tribunal **a quo**, apreciando a abrangência da Súmula 421/STJ, "a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/06/2009) e do REsp 1.199.715/RJ (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/04/2011), ambos sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integre a mesma Fazenda Pública" (STJ REsp 1.786.939/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2019).

No entanto, a decisão da Presidência do Tribunal **a quo** que inadmitiu o Recurso Especial não se reportou aos referidos recursos repetitivos em sua fundamentação, nem tampouco negou seguimento ao Recurso Especial, com esboço no art. 1.030, I, b, do CPC/2015.

De outro lado, a decisão ora agravada, diversamente do sustentado pela parte ora agravante, nas razões do Agravo interno, não olvidou a jurisprudência acerca do descabimento do Agravo em Recurso Especial, quando a decisão do Tribunal de origem nega seguimento a Recurso Especial fundamentada em recurso repetitivo, ao consignar que "o STJ tem entendido que, 'conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I,

'b' e § 2º, c/c 1.042, caput, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado' (STJ, AgInt no AREsp 1.539.749/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/02/2020)", e ainda que, "**em tais circunstâncias**, na hipótese de recurso incabível – em que interposto Agravo em Recurso Especial, ao invés do Agravo interno –, entende-se que o seu trancamento na origem não importa em usurpação de competência desta Corte Superior (STJ, AgInt na Rcl 35.666/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/05/2018)".

Entretanto, a presente controvérsia possui particularidades específicas que já foram objeto de pronunciamento pela Primeira Seção desta Corte, em hipótese idêntica, no julgamento da Rcl 35.027/AM, em que restou reconhecida a procedência da Reclamação, cujo precedente, aliás, diga-se de passagem, que fundamentou a decisão ora agravada, sequer foi mencionado pela parte ora agravante.

Por oportuno, vale transcrever os fundamentos utilizados pelo Relator, Ministro GURGEL DE FARIA, utilizados no julgamento da referida Rcl 35.027/AM, **in verbis**:

"Nos termos do art. 105, I, 'f', da CF c/c o art. 988 do CPC/2015 e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

O inciso II do § 5º do já referido art. 988 do Estatuto Processual Civil ainda possibilita o manejo da presente via para a garantia da observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, uma vez esgotadas as instâncias ordinárias.

In casu, a reclamação foi proposta com vistas a preservar a competência do STJ, sustentando a reclamante que somente esta Corte Superior teria competência para o julgamento do agravo em recurso especial interposto na origem.

Assim dispõe o art. 1.042 do do CPC/2015:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

(...)

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao

Superior Tribunal de Justiça

vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. (Grifos acrescidos).

Da análise dos autos, verifica-se que, interposto recurso especial, foi determinado o sobrestamento do feito na origem, nos seguintes termos (e-STJ fl. 56):

CERTIFICO, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), a suspensão do processo n. 0000286-68.2015.8.04.0000, até o pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a afetação ou não do recurso indicado pela Presidência do TJAM como representativo de controvérsia: Recurso Especial n. 0011198.92-61.2014.8.04.0000 (STJ: REsp. 1.516.751/AM). CERTIFICO, por fim, que o Recurso Especial n. 0011183-92.2014.8.04.0000 (STJ: REsp. 1.516.436/AM), que também foi indicado como representativo de controvérsia, não foi afetado ao rito dos recursos repetitivos pelo C. STJ. O referido é verdade. Dou fé.

Após o julgamento pelo STJ dos recursos indicados como representativos de controvérsia, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas proferiu decisão em que não admitiu o especial, com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 80/81):

Às fls. 46-62, consta decisão do Superior Tribunal de Justiça, na qual se decidiu pelo não conhecimento de recursos correlatos (em sede de

incidente de recursos repetitivos), tendo em vista a plena vigência da Súmula 421 STJ.

É o breve relatório, para o que interessa ao julgamento do feito.

A despeito do eventual preenchimento dos requisitos genéricos de admissibilidade, constato que, no que concerne aos requisitos específicos, o recurso falha, de maneira que seu não conhecimento é medida que se faz imperativa. **A base argumentativa para fazê-lo é a decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça constante às fls. acima mencionadas, assentando a plena vigência dos termos da Súmula 421, editada por aquela Corte.**

Dessa forma, não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, deve-se decidir pelo seu não conhecimento. Diante do exposto, no exercício da competência atribuída a esta Presidência pelo art. 1.029, caput, do CPC/2015 c/c o art. 70, inciso XXXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei complementar n. 17), **NÃO ADMITO o recurso especial em exame.**

Contra a decisão em comento, a ora reclamante interpôs agravo em recurso especial (e-STJ fls. 86/110), sendo o referido recurso obstado na origem, em decisão assim lavrada (e-STJ fls. 110/112):

Versam os autos acerca de agravo em recurso especial (fls. 01/12) contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por Greicilene Paulaim Gomes.

A decisão agravada está sustentada em orientação firmada em recurso repetitivo, de sorte que, no particular, não cabe a interposição do agravo em recurso especial previsto no art. 1.042, do Código de Processo Civil/2015, mas do agravo interno. Logo, não se conhece do agravo em recurso especial, haja vista que, neste caso, o recurso cabível é o agravo interno.

(...)

Importante esclarecer que, na espécie, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'o princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão (AgRg no AgRg no AREsp n. 616.226/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/5/2015)' (STJ, EDcl no Resp n. 1.408.054/SC, Rel. Ministro Documento: 96999427 - EMENTA, RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página Antônio Carlos Ferreira, DJe de 21/03/2016 - grifou-se).

Nesse passo, em caráter monocrático, não conheço do presente agravo em recurso especial.

Não obstante o fundamento indicado pelo ora reclamado para não conhecer do agravo em recurso especial, verifica-se que o apelo nobre não foi obstado na origem em razão da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos.

Conforme se verifica na decisão acima citada, o especial não foi admitido com o seguinte fundamento: 'A base argumentativa para fazê-lo é a decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça constante às fls. acima mencionadas, assentando a plena vigência dos termos da Súmula 421, editada por aquela Corte'.

Note-se que, além de a autoridade reclamada não ter indicado nenhum recurso especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos para obstar o apelo nobre da ora reclamante, fez remissão às decisões de e-STJ fls. 61/77, nas quais constam julgados do STJ que expressamente não aceitaram o processamento do recurso representativo de controvérsia indicado pelo Tribunal a quo sob o rito especial.

Nesse contexto, contrariamente ao explicitado pelo ora reclamado, não cabia agravo interno contra a decisão que não admitiu o apelo nobre, e sim agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015. Exsurge certo, portanto, que o Tribunal de origem, ao não encaminhar os autos ao STJ, nos termos do § 4º do art. 1.042 do CPC/2015, não conhecendo do recurso em questão, usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. OBSTRUÇÃO DO REGULAR PROCESSAMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE QUE NÃO SE LIMITOU A APLICAR PRECEDENTE EXARADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELO ESPECIAL ENVOLVENDO OUTRAS QUESTÕES QUE FORAM RECHAÇADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM COM BASE NAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. No caso, a decisão do juízo de origem consignou que o recurso especial não se limita a impugnar o disposto no art. 538 do CPC/73, versando também sobre outras matérias relacionadas com a prática do ato de improbidade, tendo a recorrente apontado afronta aos arts. 535 do CPC/73, 23, I e II, 10, VIII, 11, I, 12, III e parágrafo único, todos da Lei 8.429/92, além da contrariedade ao art. 25, I, da Lei 8.666/93.

2. Assim, embora o suscitado malferimento do art. 538 do CPC/73 tenha sido obstado com base na suposta adequação do aresto recorrido à orientação contemplada no REsp 1.410.839/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, os demais pontos impugnados no apelo especial não foram admitidos sob fundamentação diversa. Ou seja, o juízo de origem afastou a existência de afronta ao art. 535 do CPC/73 e, quanto aos demais dispositivos tidos por aviltados, o Tribunal aplicou os óbices contidos nas Súmulas 7/STJ e 284/STF.

3. Logo, não poderia ter o juízo reclamado indeferido a subida do agravo em recurso especial, obstaculizando o exercício da competência do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre mormente no que diz respeito à incidência da Súmula 7/STJ e 284/STF.

4. Como se observa, a situação debatida nos autos diverge do caso apreciado no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP. A irresignação contida no agravo em recurso especial não se limita ao acerto ou desacerto da aplicação da jurisprudência do STJ firmada sob o rito dos recursos repetitivos. Discute-se no apelo temática diversa, a qual foi obstada ao crivo desta Corte Superior com base em óbices sumulares. Nesse contexto, está caracterizada a usurpação da competência do STJ, a quem cumpre apreciar o agravo em recurso especial. Precedente: Rcl 14.462/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 2/2/2016.

5. Reclamação julgada procedente para que seja determinado o regular processamento do agravo em recurso especial. (Rcl 30906/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/03/2017)

RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. TRANCAMENTO INDEVIDO, CONSIDERANDO O RECURSO VERSAR INÚMERAS MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS PELO REPETITIVO. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA QUESTÃO DE ORDEM NO AI 1.154.599/SP. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Cuida-se de Reclamação ajuizada contra decisão do Tribunal de origem que não conheceu de Agravo previsto no art. 544 do CPC, interposto diante da negativa de seguimento do Recurso Especial pela aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do mesmo diploma legal, uma vez que a divergência recursal já teria sido pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.166.561/RJ, quando assentada a ilegalidade da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou orientação pelo descabimento do

Agravo do art. 544 do CPC contra a negativa de trânsito recursal fundada no art. 543-C, § 7º, do codex adjetivo. No caso concreto, entretanto, o Recurso Especial ventilou outros temas não tratados pelo repetitivo mencionado, entre eles a questão sobre a responsabilidade pelo custeio da instalação de hidrômetros e a quebra do equilíbrio econômico-financeiro pela atribuição desse encargo à concessionária.

3. Nessas circunstâncias, não há como obstar a subida da insurgência, que merecia trânsito pelo menos quanto aos fundamentos que não encontram eco no recurso representativo da controvérsia. Presente, pois, a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer do Agravo interposto ao amparo do art. 544 do CPC.

4. Reclamação julgada procedente. (Rcl 14.462/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 2/2/2016)

Com essas considerações, havendo o reconhecimento da usurpação de competência do STJ para o julgamento do agravo em recurso especial, a presente reclamação deveria ser julgada procedente para cassar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e determinar que o agravo em recurso especial fosse remetido a esta Corte Superior, a fim de que fosse regularmente processado.

Ocorre que, apesar de já ter sido objeto de julgamento pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp n. 1.199.715/RJ e REsp 1108013/RJ) e de existir Súmula desta Corte sobre a questão (Súmula 421), o tema do recurso especial interposto na origem (e-STJ fls.19/31) – não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença – foi afetado pelo STF (Tema Superior Tribunal de Justiça 1.002), em 04/08/2018, à sistemática da repercussão geral, em aresto assim ementado:

Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público ao qual se vincula. Presença de repercussão geral.

1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.

2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema nº 134.

3. As Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas,

representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão.

4. Constitui questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram.

5. Repercussão geral reconhecida. (RE 1140005 RG/RJ - Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 10-08-2018).

Assim, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça, o recurso que trata da mesma controvérsia deve aguardar no Tribunal de origem a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Somente depois de realizada essa providência, que representa o esgotamento da instância ordinária, é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser encaminhado a este Órgão Superior para que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.

Devem, portanto, os autos originários permanecer na origem para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso com repercussão geral reconhecida e em observância aos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, o Tribunal **a quo**: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pela Suprema Corte; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema submetido à repercussão geral.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ora reclamado, determinando que os autos do Agravo nº 0005325-75.2017.8.04.0000 fiquem sobrestados na origem aguardando o julgamento a ser realizado pelo STF sob a sistemática da repercussão geral e posteriores providências, nos termos da fundamentação.**

Sem honorários, nos termos da Súmula 421 do STJ".

Confira-se a ementa do julgado:

"RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. USURPAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULAR PROCESSAMENTO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE QUE NÃO APLICOU PRECEDENTE EXARADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA AFETADO À SISTEMÁTICA DA

REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Nos termos do art. 105, I, 'f', da CF c/c o art. 988 do CPC/2015 e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.
2. **Nos termos do art. 1.042, § 4º, do CPC/2015, a competência para o julgamento de agravo em recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **Não sendo o recurso especial inadmitido com base em precedente exarado sob o regime dos recursos repetitivos, há a configuração de usurpação de competência do STJ quando o Tribunal de origem profere decisão em que julga o agravo em recurso especial que tinha sido corretamente interposto.**
4. Apesar de já ter sido objeto de julgamento pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos e de existir Súmula desta Corte sobre a questão (Súmula 421), o tema do recurso especial interposto na origem - não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença - foi afetado pelo STF à sistemática da repercussão geral (Tema 1.002).
5. Não obstante o reconhecimento de usurpação de competência do STJ, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça, o recurso que trata da mesma controvérsia submetida ao rito da repercussão geral deve aguardar no Tribunal de origem a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação.
6. Somente depois de realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser encaminhado a este Órgão Superior para que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal **a quo**.
7. Devem, portanto, os autos originários permanecer na origem para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso com repercussão geral reconhecida, o Tribunal **a quo** observe o disposto nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.
8. Reclamação julgada procedente" (STJ, Rcl 35.027/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/11/2019).

Registre-se que o paradigma mencionado na decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que inadmitira o Recurso Especial, a "e-STJ fls. 61/77" autos da Reclamação 35.027/AM, é o mesmo paradigma mencionado pelo Presidente do Tribunal **a quo**, nestes autos, a fls. 63/72e (REsp 1.516.751/AM).

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, ante o precedente da Primeira Seção, à míngua de fundamentação baseada em recursos repetitivos, deve ser reconhecida a usurpação da competência do STJ para julgamento do Agravo em Recurso Especial, anulando-se a decisão que não conheceu do recurso.

Entretanto, também na linha do referido julgado da Primeira Seção, em face do reconhecimento da repercussão geral do tema objeto do Recurso Especial, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.140.005/RJ (Tema 1.002, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 10/08/2018, ainda pendente de julgamento), deve o feito aguardar, no Tribunal de origem, o julgamento do referido recurso extraordinário, para juízo de retratação, se for o caso, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Anote-se que a questão aqui controvertida diz respeito à negativa de seguimento a Agravo em Recurso Especial, em face da inadmissão do Recurso Especial, **hipótese diversa da tratada no Agravo interno na Reclamação 38.101/MS** (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2020), em que a Primeira Seção entendeu pela possibilidade de a Corte de origem negar trânsito a Recurso Especial que contempla pedido de superação de precedente ou de revisão de entendimento firmado em súmula.

Assim, merece ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 35.123 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0295807-3

Número de Origem:

00052027720178040000 00136833420148040000 136833420148040000 52027720178040000

Sessão Virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : JÚLIO CEZAR LIMA BRANDÃO - AM002258

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR LIMA BRANDÃO - AM002258
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de novembro de 2022